



PROJETO DE LEI Nº 019 DE 31 DE MARÇO DE 2021

Aprovado por unanimidade.

Em: 06/04/21


Presidente

REESTRUTURA O PROGRAMA PRIMEIRA RESIDÊNCIA INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.400 DE 2009 E ALTERADO PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 1.764 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013 E Nº 1.831 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

NELTON CARLOS CONTE, Prefeito Municipal de Fagundes Varela, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa Primeira Residência consiste na concessão de auxílio pelo Poder Público Municipal aos cidadãos de Fagundes Varela, para a construção de prédios destinados exclusivamente para moradia do requerente e de sua família, com objetivo de promover o desenvolvimento habitacional no Município, proporcionando uma melhor qualidade de vida aos munícipes.

Art. 2º O auxílio será concedido da seguinte forma:

I – Prestação de serviços de máquinas, para terraplanagem do local onde pretende executar a obra, até o limite de 30 horas/máquina, incluído nesta, o fornecimento de material para preenchimento do alicerce e o acesso da obra (residência);

II – Fornecimento de até 10 toneladas de brita para utilização na obra.

§ 1º As horas dos serviços de máquinas referidos no inciso I serão prestadas em três ocasiões, a saber:

a) A primeira para abertura de escavo e/ou terraplanagem no local onde a obra será executada;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

b) A segunda para o preenchimento do escavo referido na alínea 'a' deste § 1º, para abertura das valas onde será instalado o sistema de encanamento e para abertura do local de instalação de fossa e sumidouro;

c) A terceira para realizar acabamentos e limpeza, não podendo exceder o raio de 10 metros da área construída (imóvel), ou seja, ao redor do imóvel.

§ 2º O Município poderá oferecer horas/máquina além das três ocasiões referidas no § 1º quando os serviços se mostrarem incompletos ou inacabados ou mediante requerimento formulado pelo beneficiário, sendo que, em ambas as hipóteses, após constatação da necessidade avaliada e atestada por servidor ou comissão designada pela Secretaria Municipal de Obras Públicas.

Art. 3º O cidadão que já possuir residência e pretender ampliar ou reformar, receberá 50% dos auxílios contidos no artigo anterior.

Art. 4º Para o recebimento do auxílio de que trata esta lei o cidadão deverá protocolar requerimento junto à Central de Atendimento ao Cidadão do Município, anexando, obrigatoriamente, os seguintes documentos:

I – Matrícula do imóvel em nome do beneficiário ou instrumento público ou particular, devidamente registrado em cartório, de compra e venda ou promessa de compra e venda;

II – Projeto de construção devidamente aprovado pelo órgão competente do Município, no tocante a área urbana;

III – Croqui de localização e planta baixa da área quando pretender a realização da construção em obra pertencente à zona rural do município, devendo contemplar sistema de esgotamento sanitário com orientação da EMATER/RS-ASCAR, contendo fossa, filtro, sumidouro e caixa de retenção de gordura;

IV - Licenciamento Ambiental, caso esta seja necessária;

V – Certidão negativa de débitos emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda Municipal;

VI – Declaração de ciência do dever de restituir o valor do benefício aos cofres públicos, devidamente corrigidos, nos termos do § 5º do art. 6º desta lei, caso não cumpra o prazo de início da construção pretendida, bem como da penalidade de multa, caso não venha a finalizar a obra no prazo fixado, nos termos do art. 7º, § 2º.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

§1º. Para atender ao disposto no inciso I deste artigo, serão admitidos como comprovante de posse do imóvel, declaração firmada pela Assistência Social do Município de que a pretensão beneficiário se trata de pessoa vulnerável economicamente e que é possuidor do imóvel em que pretende construir há mais de 5 anos, ininterruptamente.

Art. 5º O Município concederá o auxílio de que trata esta lei conforme sua conveniência e oportunidade, de acordo com o que permitir a sua capacidade orçamentária.

Parágrafo único. O auxílio não compreende outros serviços diversos daqueles previstos nos incisos I e II do art. 2º.

Art. 6º Deferido o auxílio o beneficiário terá o prazo de 06 (seis) meses a contar da realização da primeira visita de que trata o art. 2º desta lei para dar início à obra, devendo informar a Secretaria Municipal de Obras do andamento da mesma. Após cumprido o prazo acima estipulado, o beneficiário terá o prazo de 12 (doze) meses para sua conclusão.

§ 1º O Município poderá prorrogar por até 06 (seis) meses o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, para conclusão da obra, desde que requerido pelo beneficiário, obrigatoriamente antes de seu término e fundado em razões devidamente comprovadas perante à Secretaria Municipal de Obras Públicas.

§ 2º O requerimento de prorrogação de prazo a que refere o parágrafo anterior será dirigido ao Secretário Municipal de Obras Públicas que decidirá, no prazo de 30 dias a contar do protocolo.

§3º Recebido o requerimento será aberto procedimento sumário na própria secretaria de obras onde serão registrados e autuados todos os atos referentes ao mesmo.

§4º Para decidir acerca da prorrogação de prazo o Secretário poderá realizar as diligências que entender necessárias, inclusive vistoria no local da obra, pessoalmente ou por servidor designado, podendo solicitar ao requerente documentos e informações complementares, estas últimas prestadas por escrito, assinadas pelo requerente e com firma reconhecida em cartório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

§ 5º Indeferida a prorrogação de prazo o beneficiário deverá restituir aos cofres públicos o valor correspondente ao auxílio, acrescido de juros de 0,5% ao mês e correção monetária pelo IGP-M, ambos a contar da data da prestação do serviço a que refere o art. 2º, inciso I, desta Lei.

§ 6º Da decisão caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 2 dias úteis a contar do recebimento da intimação da decisão.

§ 7º Mantida a decisão pelo Prefeito esta será encaminhada para a Fazenda Municipal que atualizará o valor do débito e instaurará o respectivo processo administrativo fiscal para lançamento da dívida.

§ 8º Deferida a prorrogação o beneficiário deverá iniciar a obra no prazo fixado pela Secretaria de Obras que, não sendo cumprido, resultará na obrigação de restituir o valor do auxílio aos cofres públicos, procedendo-se ao dispostos nos anteriores §§ 5º ao 7º.

§ 9º Em nenhuma hipótese será admitida mais de uma prorrogação de prazo para início das obras.

§ 10. O valor do auxílio será o resultante do somatório dos valores das horas-máquina executadas, com o da quantidade de brita e materiais fornecidos nas respectivas datas de execução e fornecimento.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Obras Públicas, por Secretário ou por servidor ou comissão de servidores por esta designada, no prazo previsto para conclusão de obra, realizará vistoria no local e atestará a conclusão, ou não da mesma.

§ 1º Não concluída a obra no prazo previsto, sem que tenha havido pedido de prorrogação, nos termos do art. 6º, § 1º, o beneficiário estará sujeito à sanção de que trata o art. 6º, § 5º.

§ 2º O beneficiário será notificado por carta, remetida por via postal e com aviso de recebimento ou pessoalmente, por servidor da Secretaria Municipal de Obras Públicas, para proceder à restituição do auxílio, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da notificação

§ 3º Vencido o prazo do § 2º, o beneficiário será inscrito na dívida pública nos termos do Código Tributário Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

Art. 8º O beneficiário que tiver se valido de qualquer espécie de fraude para ser contemplado com o auxílio de que trata esta Lei, terá aplicada a penalidade de multa em valor equivalente ao dobro do benefício recebido, acrescido de juros de 0,5% ao mês e correção monetária pelo IGP-M, a contar da prestação de serviço referida no art. 2º, §1º, 'a'.

Parágrafo único. A penalidade será aplicada após decisão em Processo Administrativo Especial, nos termos da Lei Municipal nº 1.661/2012.

Art. 9º O gerenciamento e a forma de pagamento da prestação de serviços deste Programa serão regidos pela Lei Municipal nº 1.378 de 29 de dezembro de 2008, que rege a prestação de serviços a particulares e suas respectivas alterações e regulamentações, assim como pelos convênios mantidos pelo Município.

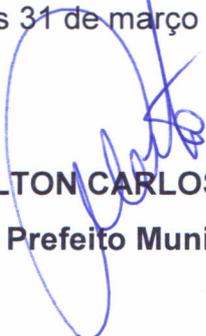
Art. 10. As despesas decorrentes desta lei serão suportadas pela seguinte dotação orçamentária:

05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS
0501.16.482.00182.2.221 - Auxílio Primeira Residência
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 1.764 de 18 de dezembro de 2013 e Lei Municipal nº 1.831 de 17 de dezembro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FAGUNDES VARELA,

aos 31 de março de 2021.


NELTON CARLOS CONTE
Prefeito Municipal